

Em 08/03/05

*Fouza*  
Assessoria de Plenário



Assessoria de Plenário  
Escritório S/3, 70530-110  
§ 23.243-2 - GDF  
Assinatura:

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1773/2005**

(Autor: **Deputado CHICO FLORESTA**)

de Protocolo Legislativo para registro nº, em

seguida, à **CDESCMAT**

Em 09/03/05

*Marcelo Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Estabelece normas de proteção e controle ambiental a serem seguidas pelos postos de abastecimento de combustíveis no Distrito Federal e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os postos de abastecimento de combustíveis em funcionamento no Distrito Federal adotarão medidas de controle e proteção ambiental, devendo apresentar as seguintes estruturas:

- I – cobertura da área de abastecimento;
- II – Sistema de Separação de Água e Óleo (SAO), devendo conter caixa separadora de óleo, caixa de areia, caixa de inspeção e caixa coletora de óleo, interligada com a rede de esgoto;
- III – canaletas na pista de abastecimento para recolhimento da água contendo derivados de petróleo, interligadas com o sistema de separação de água e óleo;
- IV – cobertura da área de lavagem;
- V – canaletas circundando a área de lavagem, interligadas com o sistema de separação de água e óleo;
- VI – cobertura na área de troca de óleo lubrificante e outros aditivos;
- VII – pista de abastecimento impermeabilizada;
- VIII – caixa separadora na área de troca de óleo lubrificante e outros aditivos;
- IX – câmara que permita o acesso da fiscalização à boca de visita;
- X – câmara de contenção da unidade abastecedora;
- XI – câmara de contenção da descarga.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1773/2005  
Fis. Nº 01 BIA

Assessoria de Plenário  
Recebido em *08/03/05*  
Assinatura:



**Parágrafo único** – Constatada a inexistência das estruturas definidas neste artigo, será conferido prazo, a ser estabelecido pelo órgão ambiental, para que o responsável providencie a sua construção ou a adaptação das existente, caso não atendam as recomendações de ordem técnica.

**Art. 2º** O responsável pelo posto de abastecimento de combustível que utilizar água proveniente de poço tubular profundo deverá dar início, no prazo de 10(dez) dias úteis contados da data de constatação pelo órgão ambiental, ao processo com vistas à obtenção da outorga do direito de uso dos recursos hídricos subterrâneos, na forma da legislação vigente.

**Art. 3º** No ato de fiscalização por parte do órgão ambiental, será exigida a apresentação do Alvará de Funcionamento, implicando a sua não apresentação ou apresentação com prazo de validade vencido na interdição do posto de abastecimento de combustível.

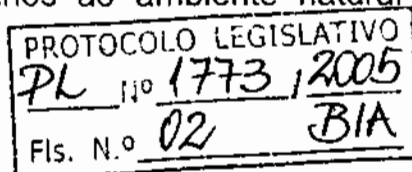
**Art. 4º** Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o órgão ambiental aplicará as sanções previstas em lei, inclusive a interdição do estabelecimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A poluição é uma das formas mais drásticas de agressão ao meio ambiente e de redução dos níveis de qualidade de vida da população. Assim, cabe ao Poder Público, em conjunto com a sociedade, adotar as medidas necessárias ao seu combate ou à redução e minimização de seus efeitos. Neste contexto, a poluição acidental, que resulta, em muitos casos, da negligência daqueles que podem prever a sua ocorrência, é a que mais intensamente provoca danos ao ambiente natural e riscos para a saúde humana.



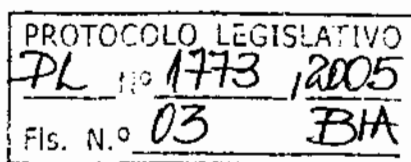


Os vazamentos e despejos indevidos de substâncias tóxicas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente são as formas mais comuns de poluição acidental. Os riscos que decorrem da poluição acidental decorrem da aparente falta de previsibilidade, o que torna difícil a adoção das medidas de contenção. Todavia, essa imprevisibilidade é relativa, considerando que existem medidas preventivas que podem e devem ser adotadas em determinadas atividades, no sentido de evitar a poluição ambiental.

Os postos de abastecimento de combustíveis, onde se comercializa, no varejo, derivados de petróleo, como gasolina, óleo diesel, álcool, óleos lubrificantes e outros produtos, enquadram-se no rol de atividades de alto potencial de risco, não só para integridade física de empregados, clientes e vizinhos, mas, principalmente, para o meio ambiente.

A poluição ambiental provocada por postos de gasolina pode ocorrer, também, de forma lenta, constante e, no mais das vezes, imperceptível. O despejo indevido de efluentes contendo derivados de petróleo é uma dessas formas de poluição. O mais grave é que o despejo indevido desses efluentes atinge, de forma danosa, os nossos recursos hídricos.

No sentido de evitar a progressiva poluição decorrente das atividades desenvolvidas pelos postos de abastecimento de combustíveis, como o abastecimento, a lubrificação e a lavagem, é que entendo que a formulação de norma específica, como a que ora proponho, é medida salutar no sentido de melhor orientar a fiscalização ambiental competente, inclusive para que se confira a devida legalidade às ações que venham a ser empreendidas.






Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

Desta forma, entendendo que, com a presente proposição, estaremos contribuindo para a proteção do meio ambiente, conclamamos os nobres pares a votar favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ph Nº 1773/2005  
Fis. Nº 04 BIA